



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000281/92-92
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432
RECURSO Nº : 119.122
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DRAWBACK, SUSPENSÃO.

Comprovado pelo DECEX o adimplemento do estabelecido nos respectivos atos concessórios, e não demonstrado, de forma inequívoca, o desvio para o mercado interno, das mercadorias importadas com o benefício da suspensão.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

19 MAR 2004

RD/302-119122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302.0.922, de fls. 550/555, cujos relatório e voto que a compõem leio nesta sessão.

Feita a leitura, esclareço que as providências solicitadas por esta Câmara foram atendidas e esclarecidas às fls. 557/556 deixando o processo em condições de receber sentenciamento. Em síntese, com relação à questão do agravamento este deixou de ser procedido em função de ter expirado o prazo decadencial.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432

VOTO

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se as exigências fixadas em lei para a concessão do benefício “drawback”, na modalidade suspensão, foram cumpridas.

Consta dos autos que a recorrente obteve autorização, através de atos concessórios firmados nos anos de 1988, 1989 e 1990, para importar insumos (garrafas, rolhas, cápsulas de chumbo e rótulos). Restou comprovado que houve a reexportação, inclusive com a homologação do órgão responsável.

Em suma, de uma forma ou de outra o “drawback” foi realizado, apesar dos questionamentos relativamente às quantidades e itens reexportados. A tese do apelo recursal recai sobre a questão da fungibilidade dos bens importados, tese esta que encontra ressonância perante este relator.

Portanto, para dirimir o presente litígio, reporto-me aos mesmos argumentos que apresentei por ocasião da análise do Recurso 120.395, confirmados à unanimidade no Acórdão 302-34.195, que a seguir transcrevo alguns trechos, *verbis*:

“...A interpretação literal da legislação do incentivo, propugnada pela Decisão *a quo*, não deve se adstrir apenas ao seu sentido léxico, mas, principalmente, sem se afastar da letra da lei, buscar seu *ratio legis*, seu objetivo teleológico, como tem pacificamente declarado o Judiciário, em particular, o STJ, em inúmeros e reiterados acórdãos sobre interpretação de dispositivos isençionais. Visto como um incentivo à exportação, não se deve olvidar que, uma vez comprovadas as exportações, ou seja, que o contribuinte, indubitavelmente, exportou o produto no qual está contido o componente passível de importação, este faz jus ao regime aduaneiro especial da isenção ou suspensão.

O drawback, independente de sua modalidade – isenção, suspensão e restituição, é, antes de tudo, um regime aduaneiro especial destinado a incentivar o incremento das exportações do país, e não das importações, como pretende o AFTN autuante. A própria etimologia da palavra, elucidada por Plácido e Silva, traduz, de antemão, sua conotação teleológica de restituir os tributos pagos sobre a importação de matérias-primas, às indústrias que cumprirem Planos de Exportação, preestabelecidos em parceria com o Governo, na salvaguarda dos interesses maiores da nação, principalmente o secular esforço para equilibrar a Balança Comercial. Diz Plácido e Silva: “drawback” – Derivado do inglês, palavra composta de “to draw” (tirar) e “back” (outra vez), designa o sistema tributário admitido nas importações, para a criação de direitos de compensação, com a reversão ou restituição dos impostos

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432

pagos pela matéria-prima outra vez transformada em produtos ou mercadorias, que se destinem à exportação”. Portanto, o objetivo “é desonerar os custos de transformação da indústria nacional, do gravame dos impostos incidentes sobre seus insumos, proporcionando uma concorrência mais isonômica de seus produtos com os similares no mercado internacional, tal como, há muito, vêm adotando os países desenvolvidos.

A produção exportada que serviu de base à comprovação junto a CACEX, utilizou-se de matérias-primas que já compunham seus estoques por ocasião de sua fabricação. São matérias-primas idênticas às importadas sob o regime do drawback, em espécie, quantidade e qualidade, decorrentes de aquisições no mercado interno ou importadas diretamente. Saliento que tais insumos foram onerados com o recolhimento normal dos impostos. A empresa utiliza este artifício com o intuito de conjugar suas estratégias de produção, estocagem e vendas, com os benefícios do incentivo, pois nem sempre é possível conciliar o “time” das exigências do mercado internacional com os trâmites burocráticos da CACEX e seu processo fabril.

A CACEX, mais sensível ao bom direito, aprovou e considerou cumprido os compromissos da recorrente, dando-os por baixados. Entendo que, se foram cumpridos os compromissos, não cabe mais qualquer ponderação. Como aduz o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli em seu voto no Acórdão 303-29.058: “Meta cumprida, compromisso satisfeito, regime aduaneiro cumprido e encerrado”.

Embora não provado de forma concreta nos autos, a recorrente aponta a mudança de normas operacionais de procedimentos da CACEX, como responsáveis pelas comprovações defasadas. Acredito nesta possibilidade, na medida em que a CACEX, mais sensível à correta interpretação da legislação do “drawback”, sempre flexibilizou a aprovação dos pleitos de baixa dos Atos Concessórios, desde que efetivamente comprovadas as exportações e as entradas de divisas compromissadas. Este é o objetivo precípua do “drawback”. Esta é a posição correta e legal.

Entendo ser oportuno transcrever alguns trechos do voto do Ac. 303-29.026, da lavra do Conselheiro Manoel D. F. Gomes, a seguir:

“(…) A ora recorrente realizou tal comprovação, ou seja, exportou a mercadoria, utilizando insumos idênticos, quanto à espécie, quantidade e qualidade, aos insumos importados, não resultando dessa fungibilidade qualquer tipo de dano ou prejuízo para Receita. Pelo contrário, conseguiu, desta forma, evitar o descumprimento do compromisso assumido, ou seja, realizar as exportações dentro do prazo fixado.

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432

O artigo 16, inciso I, da Portaria MEFP 594/92, ao tratar da “Liquidação do Compromisso de Exportação” que:

Art. 16. O compromisso da exportação será baixado pela SNE, mediante comprovação:

I – da exportação dos produtos previstos no ato concessório nas quantidades, valores e prazos nele fixados;”

Tal compromisso de exportação foi devidamente cumprido. A qualidade de fungibilidade dos insumos importados não descaracteriza a exportação. Como bem lembrou a recorrente, em Direito Civil, no empréstimo de coisas fungíveis – mútuo – o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 1.256 CC). Por que o legislador permitiu ao mutuante entregar coisa idêntica à emprestada, e não lhe exigiu a restituição da coisa em si? A resposta é simples, tal exigência é desnecessária pois, em tratando-se de coisas fungíveis, o resultado será sempre o mesmo, desde que respeitados o gênero, qualidade e quantidade. Cabe lembrar que a fungibilidade é característica da coisa que se gasta ou se consome.”

Ressalto que a recorrente poderia ter pleiteado o drawback isenção ou restituição, caso lhe fosse negado o regime de suspensão para todas as exportações desconsideradas pelo Autuante, eis que atingiu a finalidade principal do regime que é a venda ao exterior das mercadorias fabricadas no país.

Robustece e consolida esta linha de pensamento, o Ato Declaratório CST 20, de 17 de maio de 1996, que dispõe:

“Declara que a utilização por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com o benefício de “drawback”, na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constituir desvio de finalidade, para fins tributários, desde que matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado.” (grifei)

Ainda que se possa imaginar a aplicação do Ato supra apenas nos casos submetidos ao regime de isenção, excluindo o “drawback” suspensão, tal inferência não procede. Se os dispositivos legais basilares são os mesmos para os dois regimes, não pode um simples Ato Administrativo Normativo (Declaratório) criar direito não previsto em lei. Saliento, ainda, que se as duas situações são equivalentes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432

em essência, pois referem-se ao incentivo à exportação, o tratamento quanto à fungibilidade das matérias primas devem, necessariamente, ser isonômicos.

O Parecer Normativo CST 12/79, embora epigrafado como Isenções, se refere em seu item 2.1. ao capítulo do Decreto-lei 37/66, de maneira genérica, *verbis*:

"2.1. Todavia, enquanto a vinculação a que se refere o citado capítulo do Decreto-lei nº 37/66, tanto no caso da "admissão temporária" como no caso de "drawback", é sempre de natureza física, ou seja, o bem importado deve ser obrigatoriamente exportado ou as matérias-primas e produtos intermediários (ou similares em quantidade e qualidade) importados devem ter sido ou ser totalmente utilizados na industrialização de bens já exportados ou a exportar, o vínculo referente ao incentivo em análise é meramente financeiro, consistindo na obrigação assumida pelo beneficiário de efetivar, em um determinado lapso de tempo, um programa especial de exportação de produtos manufaturados." (grifei)

E, mais adiante, aduz:

" Consequentemente, é irrelevante, para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa (...) " (grifei)

Em caso idêntico, decidiu a Primeira Câmara deste Conselho, por unanimidade, cuja ementa do Acórdão 301-28.823, que traduz o voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Dr. Fausto de F. e C. Neto, assim dispõe:

*"Caso de aplicação do Parecer Normativo CST 12/79 no caso de "Drawback" Suspensão.
Quem pode o mais, pode o menos. Se, no caso de "Drawback" Isenção não tem relevância a utilização, no mercado interno, de matéria-prima importada, com o pagamento dos impostos devidos, não há por que dar tratamento diverso a "Drawback"- Suspensão."*

Realmente, não há fundamento jurídico plausível que respalde a adoção de critério diferenciado para o drawback suspensão, favorecendo apenas, injustificadamente, o drawback isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432

Finalmente, apesar deste voto repleto de minudências, por cautela, esta matéria já está pacificada na CSRF, além das Primeira e Terceira Câmaras deste Conselho, cujas principais Ementas de Acórdãos mais recentes, infra citados, bem caracterizam a direção perfilada por esta Casa.

Acórdão CSRF 03-03.062 (RD 303-0-236):

“DRAWBACK Suspensão – Comprovado pela CACEX o adimplemento do estabelecido nos Atos Concessórios do Drawback, e não demonstrado, de forma inequívoca, o desvio para o mercado interno, das mercadorias importadas com o benefício fiscal. Recurso provido.”

Acórdão 303-29.026:

“DRAWBACK. REGIME DE “SUSPENSÃO”. FUNGIBILIDADE. A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade igualmente importados e não descaracteriza a exportação objeto do compromisso do importador, no regime de Drawback. Não observados os requisitos do inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se como não formulado o pedido de perícia. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Acórdão 303-29.058:

“DRAWBACK. REGIME DE SUSPENSÃO”. FUNGIBILIDADE. A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, do regime drawback conforme Parecer Normativo 122/79 e Ato Declaratório 20/96 da Coordenação do Sistema de Tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.”

Acórdão 301-28.675:

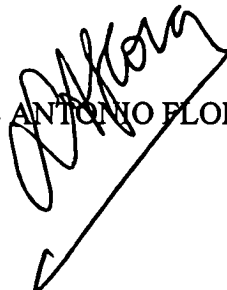
“DRAWBACK – Comprovado o cumprimento do “drawback”, não é exigível o pagamento dos tributos e multas. (...) Recurso voluntário provido.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.122
ACÓRDÃO Nº : 302-35.432

À vista do exposto, utilizando-me da matéria de direito contida no Acórdão acima transcrito, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

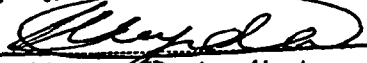
Recurso n.º : 119.122
Processo n.º: 13016.000281/92-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

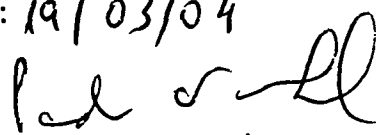
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.432.

Brasília- DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 19/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688